LEI MUNICIPAL Nº 017, DE 24 DE MAIO DE 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA: 24/06/04
Presidente em Exercício

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OFICIALIZAÇÃO DO ABRIGO DOMICILIAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I :

Art. 1º. Fica criado e oficializado através da presente Lei, o abrigo domiciliar para crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Manacapuru que estão em casos de abandono, destituição de poder familiar, negligência familiar, ameaça e violação dos direitos fundamentais.

Art. 2º. A presente **LEI** visa dar alternativa de atendimento a criança e ao adolescente, com a instituição do abrigo domiciliar, atendendo aos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O presente projeto tem por objetivo o amparo da criança em abrigo domiciliar e o de proporcionar meios capazes de readaptar a criança ao convívio da família e da sociedade, com possibilidade de adoção, conforme dispõe os artigos 6º e 227 da Constituição Federal/88.

Art. 4º. O abrigo domiciliar tem por finalidade:

I – Oferecer um lar familiar para crianças w adolescentes violados em seus direitos;

II – Proporcionar ambiente sadio de convivência familiar;

III – Oportunizar condições de socialização;

IV – Oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientação;

V - Oportunizar a freqüência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;

VI – Integrar a comunidade ao Programa de Abrigos Domiciliares.

Art. 5º. O abrigo domiciliar se constitui na guarda de criança ou adolescente por família residente no Município de Manacapuru que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, à educação e à alimentação, com o acompanhamento direto da Secretaria de Assistência Social, do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º - A aceitação de crianças ou adolescentes, em guarda provisória, se constitui em responsabilidade familiar.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com o Conselho Tutelar providenciarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vistas à permanência temporária no abrigo domiciliar.

Art. 6º. – A Secretaria Municipal de Assistência Social, através de departamento próprio, irá cadastrar as famílias interessadas, podendo contar com o apoio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, recebendo após análise, permissão para abrigar crianças ou adolescente.

Parágrafo 1º - Através de equipe Interdisciplinar da Secretaria Municipal de Assistência Social, será definido o número de crianças e adolescentes que cada família abrigará, a partir do estudo de cada caso, considerando ainda a situação da criança ou adolescente e/ou do abrigo domiciliar.

Parágrafo 2º - A escolha do abrigo domiciliar caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social que, com vistas à importância do atendimento,

selecionará entre as famílias interessadas, levando em conta o local da moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômicas.

Art. 7º. Cada família que participar do programa abrigo domiciliar, receberá além do acompanhamento dos profissionais interdisciplinares da secretaria Municipal de Assistência Social, meio salário mínimo vigente no país, por criança atendida, observando para efeito de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de guarda provisória.

Parágrafo 1º - O pagamento tem por finalidade a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou do adolescente, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social emitir declaração, observando-se as condições de guarda, bem como o período de atendimento em cada caso.

Parágrafo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo Municipal juntamente com a Secretaria Municipal assistência Social e o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, ficam autorizados a promover convênios junto às demais Instituições Governamentais e não Governamentais no sentido de viabilizar, recursos para a manutenção do programa de abrigo familiar.

Art. 8º. A criança ou adolescente serão abrigados mediante a autorização judicial, com o compromisso de a família assinar o Termo de Guarda da criança ou do adolescente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 24 (vinte quatro) dias do mês de maio do ano de 2004.

Afrânio Pereira Júnior
Prefeito Municipal